



LICITAÇÕES PÚBLICAS: OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Mariane Rodrigues Volz de Aguiar¹, Cristiano Martins Vieira²

1. Formanda em Gestão Pública no Instituto Federal Farroupilha – Campus São Vicente do Sul, (mrvolz@svs.iffarroupilha.edu.br)
2. Professor Mestre do Curso de Gestão Pública do Instituto Federal Farroupilha – Campus São Vicente do Sul, (cvieira@svs.iffarroupilha.edu.br)

Recebido em: 06/05/2013 – Aprovado em: 17/06/2013 – Publicado em: 01/07/2013

RESUMO

O presente artigo buscou discorrer sobre a importância da Administração Pública como propulsora do desenvolvimento econômico sustentável através das compras públicas. A partir do estudo do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a evolução da preocupação e comprometimento do gestor público com a questão da sustentabilidade nos produtos e serviços ofertados para o Estado e colocados a disposição da sociedade. Esta evolução tem como ponto de partida a Instrução Normativa Nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e posterior alteração do art. 3º da Lei 8.666/93, Lei de Licitações que introduzem o critério de sustentabilidade nas licitações. Buscou-se também dirimir eventuais dúvidas sobre a violação ou ofensa aos princípios constitucionais e da lei de licitações. Conclui-se então que a utilização de critérios de sustentabilidade é perfeitamente legal, não existindo nenhum óbice a sua implementação. Ao contrário, a utilização de critérios de sustentabilidade é uma obrigação e desafio para a administração pública, pois esta como grande consumidora tem o dever de zelar pelo meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública, Sustentabilidade, Licitações Sustentáveis.

SUSTAINABLE PROCUREMENT: THE CHALLENGES OF SUSTAINABILITY

ABSTRACT

The present paper aims at discussing about the importance of Public Management as an initiating of the sustainable economic development throughout the public purchase. From the study of Brazilian Legal Planning we can notice the evolution of the concerning and commitment of the public manager about the sustainability on the products and services offered to the State and available for the society. This evolution has as a starting point the Normative Instruction Nº 01/2010 from the Logistic Bureau and Information Technology of the Planning, Budget and Management Ministry and subsequent changes of the art. 3º of the Law 8.666/93, Procurement Law that introduces the sustainability criteria on the procurements. One

also searched to clarify possible doubts about the violation or offense to the constitutional principles and of the procurement law. Then that the use of sustainability criteria is perfectly legal, not existing any obstacle for its implementation. Unlike, the use of the sustainability criteria is an obligation and challenge for the public management, because this as a greater consumer has the duty to ensure the environment.

KEYWORDS: Public Management, Sustainability, Sustainable Procurement

INTRODUÇÃO

Segundo SCOTTO et al., (2010), a ideia de desenvolvimento, vista como possibilidade de progresso e crescimento ilimitado, constituiu um dos pilares da sociedade industrial, entre a Primeira Guerra e a Segunda Guerra Mundial, em que o grande desafio, além de reconstruir as sociedades afetadas era, ao mesmo tempo, estabelecer uma norma internacional hegemônica que ultimasse as disparidades sócio-territoriais existentes.

Porém, essa ideia de desenvolvimento acabou sendo rigorosamente criticada, “seja por sua inviabilidade, pelos negativos efeitos ambientais, ou ainda pela pequena capacidade de generalizar os benefícios gerados pelo crescimento.” (SCOTTO et al., 2010, p. 27).

CASCINO (1999) citado por GALLI (2011) discorre que no Brasil, a Primeira Guerra marcou definitivamente o início da substituição de um modelo ascendente, introduzindo novos valores para a sociedade. Desta forma, afirma que se consolidou a Revolução Industrial criando uma nova relação entre capital e trabalho, onde a máquina passou a substituir o trabalho humano e a busca pelo desenvolvimento econômico, através do crescimento descontrolado da indústria, deixou de lado a preservação dos recursos naturais, acarretando na degradação ambiental.

Para LEFF (2008) a crise ambiental tornou-se evidente a partir dos anos 60, refletindo a irracionalidade ecológica nos padrões de produção e consumo, apontando limites de crescimento econômico. “A partir de então surgiram os novos paradigmas da economia ecológica, buscando integrar o processo econômico com a dinâmica ecológica e populacional.”

A partir da década de 90, segundo SILVA & FADUL (2007) o Brasil começou a mudar o sistema de gestão, passando da cultura burocrática para a cultura gerencial, o principal foco da administração pública passou a ser os cidadãos. Sendo assim, a busca por qualidade nos serviços, atendimento e saúde tornaram-se primordiais à população. O desafio da administração pública moderna vai além da busca da qualidade, economicidade, eficiência dos gastos públicos, entre outros, ele reflete também na busca de utilização desses recursos de forma que a preservação do meio ambiente seja respeitada, trazendo a sustentabilidade como forma de aplicação destes recursos de maneira efetiva.

Dessa forma, para dar efetividade a tal exigência, o Poder Público busca a sustentabilidade nas ações do governo, dentre elas, a exigência de bens e serviços sustentáveis nos processos licitatórios que, segundo MENEGUZZI (2011) o Estado, por ser um grande consumidor de bens e serviços, indicaria ao segmento fornecedor a necessidade de adequação nos processos produtivos, visando à proteção ambiental.

A partir de então, a busca pela sustentabilidade nos processos licitatórios surge efetivamente no âmbito Federal pela IN 01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, “prevendo expressamente que as especificações técnicas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte, sem frustrar o caráter competitivo do certame.” (MENEGUZZI, 2011, p. 31).

Este trabalho foi realizado a partir da pesquisa bibliográfica, usando como base a legislação vigente no que se refere às licitações e inclusão dos critérios sustentáveis como inovação nas compras da administração pública, bem como artigos e livros que tratam do assunto, que segundo LAKATOS & MARCONI (2009) a pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.

Diante do exposto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa para o desenvolvimento do presente trabalho: A utilização de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios pela Administração Pública pode ferir os princípios da Constituição Federal e da lei de licitações?

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Partindo do exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, onde caracteriza o Estado Brasileiro como sendo “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito”, pode-se considerar que a Administração Pública surge com a necessidade de organizar o aparelhamento do Estado que, por sua vez, é regulado por uma constituição, e passa a ser organizado através de órgãos secundários; dotados de competências distintas e determinadas conforme MATIAS-PEREIRA (2009 p.7):

Administração Pública, num sentido amplo, é um sistema complexo, composto de instituições e órgãos do Estado, normas, recursos humanos, infraestrutura, tecnologia, cultura, entre outras, encarregado de exercer de forma adequada a autoridade política e as suas demais funções constitucionais, visando o bem comum.

Para MEIRELLES (2000), numa visão global, a administração pública é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação e as necessidades coletivas.

“Administrar é gerir os serviços públicos; significa não só prestar serviço, executá-lo, como também dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil.” (MELLO, 1981 citado por KOHAMA, 2009, p. 09).

Já para BARROS (2009), a finalidade da Administração Pública é o bem comum da coletividade administrada e a defesa do interesse público, sendo de obrigação do agente público agir em prol da vontade do coletivo, cumprindo os deveres que a lei lhe impõe.

MATIAS-PEREIRA (2009) vê a administração pública como a estrutura do poder executivo sendo ela encarregada de coordenar e programar as políticas públicas, formando um conjunto de atividades com a finalidade de executar as

tarefas consideradas de “interesse público”. Além disso, fazendo referência à CENEVIVA (2005), que alega que a Administração Pública é o conjunto de órgãos do Estado incumbido de exercer as funções previstas na Constituição e nas leis, agindo sempre em benefício do bem comum. Complementando, MELLO (1981) alega que na Administração Pública e o interesse público encontram-se acima de quaisquer outros, havendo o sentido de dever e obrigação.

KOHAMA (2009) descreve: “Administração é a atividade funcional concreta do Estado que satisfaz as necessidades coletivas em forma direta, contínua e permanente, e com sujeição ao ordenamento jurídico vigente”.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apesar do avanço industrial e tecnológico atual, o conceito de desenvolvimento sustentável ainda é tratado como um tema recente. Porém, segundo VOLZ & VIEIRA (2012) esse assunto já recebeu tratamento especial no passado, considerando como marco inicial internacional de institucionalização dos debates ambientais a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia. Na oportunidade, lançou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável por catalisar as ações de preservação do meio ambiente, nacional e internacionalmente, envolvendo o contexto do desenvolvimento sustentável. Atualmente, vem se tornando matéria da ciência jurídica, a fim de estabelecer normas legais para a preservação do meio ambiente.

No entanto, GALLI (2011) afirma que, passados 15 anos da Conferência de Estocolmo, o Relatório Brundtland, ou Nosso Futuro Comum, censurou a forma como estava sendo promovido o desenvolvimento, deixando de avaliar as disposições de sustentabilidade do meio ambiente.

Assim, em 1987 o Relatório Brundtland descreveu o conceito de desenvolvimento sustentável sendo “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às próprias necessidades.” (SOARES, 2003, p. 182 citado por GALLI, 2011, p. 158).

Ainda, o Relatório Brundtland destaca três componentes fundamentais do modelo de desenvolvimento, que são: “proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social” (GALLI, 2011, p.158), o que demonstra a preocupação de fomentar o desenvolvimento não só ambientalmente sustentável, mas também economicamente viável e socialmente sustentável à população.

FREIRIA (2011) faz referência a NAVARRO & ALMEIDA (1998, p. 54) e diz que o conceito de desenvolvimento sustentável incide em potencializar os projetos de desenvolvimento que visam à satisfação das necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em suprir suas necessidades, encarando a crise ecológica e tornando compatíveis os níveis de consumo para a satisfação da humanidade.

Nesse mesmo contexto, considerando o desenvolvimento industrial e uso dos recursos naturais, SOARES (2003) define desenvolvimento sustentável :

[...] o processo de mudança em que o uso de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais concretizam o potencial de atendimento das necessidades humanas do presente e do futuro. (SOARES, 2003, p. 77)

Em agosto de 1981, a Lei 6.938, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, indicando suas finalidades, mecanismos e aplicação e em seu artigo 1º constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental.

Fazendo referência ao desenvolvimento econômico sustentável, salienta-se a definição que os autores TENÓRIO & NASCIMENTO (2004) trazem:

“o desenvolvimento sustentável é composto pelas dimensões econômica, ambiental e empresarial. O objetivo é obter crescimento econômico por meio da preservação do meio ambiente e pelo respeito aos anseios dos diversos agentes sociais, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da sociedade” .

No que se refere à diferença entre crescimento e desenvolvimento, CAVALCANTI (1995) alega que o crescimento não gere automaticamente para a igualdade e à justiça social, pois não leva em consideração a qualidade de vida e sim o aumento de riquezas, que está ao alcance somente de alguns indivíduos. Por sua vez, o desenvolvimento preocupa-se também com a geração de riquezas, mas de forma equilibrada, primando pela qualidade de vida de toda a população, portanto, a preservação ambiental.

LICITAÇÕES

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o Art. 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no que tange as aquisições dos bens e serviços que o ente público precisa adquirir frente ao particular para disponibilizar aos seus concidadãos e assim atingir a sua finalidade de alcançar o bem comum de todos.

MEIRELLES (2004, p.269) ressaltando o interesse da Administração, assim conceitua licitação:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

No mesmo sentido afirma JUSTEN FILHO (2005 p.18):

“Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica”

Por outro lado, na visão de DI PIETRO (2004 p.299) , licitação é:

O procedimento Administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Por sua vez conforme VOLZ & VIEIRA (2012), o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993

(alterada pelas Leis nº. 8.883/94, 9.648/98, 9.854/94), hoje em vigor, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece normas gerais no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para JUSTEN FILHO (2012) os contratos que a Administração Pública celebram com terceiros deverão ser necessariamente precedidos de licitação, ressalvados as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, quando a licitação é legalmente dispensada, dispensável, ou inexigível, ou seja, somente nos chamados casos de contratação direta.

A regra é a licitação, a contratação direta é a exceção, sendo que esta deve ser decidida com muita cautela pelo administrador, pois a lei de licitações considera ilícita penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei.¹

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Essas modalidades, consideradas “espécies” do “gênero” licitação, seguem os preceitos gerais, porém têm características próprias, cada qual se destinando a um determinado tipo de contratação, tudo previsto na lei (JUSTEN FILHO, 2012).

As modalidades de licitação a que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.648/98, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

QUADRO 1. Quadro de Espécies – Resumo das Modalidades

Espécies	Modalidades	Dispositivo	Valores – RS
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de Licitação	Art.24, inciso I	Até 15.000,00
	Convite	Art. 23, inciso I, alínea “a”	Acima de 15.000,00 Até 150.000,00
	Tomada de Preços	Art. 23, inciso I, alínea “b”	Acima de 150.000,00 Até 1.500.000,00
	Concorrência	Art. 23, inciso I, alínea “c”	Acima de 1.500.000,00
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de Licitação	Art.24, inciso II	Até 8.000,00
	Convite	Art. 23, inciso II, alínea “a”	Acima de 8.000,00 Até 80.000,00
	Tomada de Preços	Art. 23, inciso I, alínea “b”	Acima de 80.000,00 Até 650.000,00
	Concorrência	Art. 23, inciso II, alínea “c”	Acima de 650.000,00
	Pregão	Lei 10.520/02	Sem limite
VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	Dispensa de Licitação	Art.24, inciso II, Alínea “c”	Até 8.000,00
	Concorrência	Art. 23, inciso II, alínea “c”	Acima de 650.000,00
	Leilão	Art. 17, § 6º	Até 650.000,00

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Guia de Orientação aos Administradores Municipais**. Porto Alegre, janeiro de 2005. Ano do 70º Aniversário do TCE/RS – 1935/2005.

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O surgimento da prática da sustentabilidade nas contratações públicas, segundo BLIACHERIS (2011), representa uma nova postura do Estado que responde a um anseio social de viver sem impactar no meio ambiente, trazendo

¹ As hipóteses onde a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível estão tratadas nos artigos 24, 25 e 26 da lei 8.666/93.

dessa forma, uma política pública com inovações jurídicas e valores cultivados neste processo histórico-social.

VOLZ & VIEIRA (2012) ainda comentam que a sustentabilidade ambiental ainda é vista por parte da sociedade como um grande desafio, pelo qual as empresas e o Governo têm o dever de enfrentar de forma a participar de maneira mais efetiva na busca de soluções de questões sócio-ambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, incorporando ações que preservem os recursos ambientais, promovam o crescimento e auxiliem na redução das desigualdades sociais.

Para MENEGUZZI (2011) licitações sustentáveis seriam aquelas que levariam em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a elas relativos. Seria contratar (comprar, locar, tomar serviços...), adequando a contratação ao que se chama consumo sustentável, levando em conta que o governo é grande comprador e grande consumidor de recursos naturais, os quais não são perpétuos: acabam.

Para BLIACHERIS (2011) as licitações sustentáveis são umas das políticas públicas para preservação do meio ambiente. A introdução de critérios e sustentabilidade ambiental nas compras públicas representam um novo modelo de agir do Estado que responde a um anseio social de viver com menor impacto no meio ambiente. O autor ainda afirma que esta política pública leva a inovações jurídicas que trazem em seu bojo valores cultivados neste processo histórico e social, influenciando assim as formas e regulação e implementação das contratações públicas sustentáveis.

BLIACHERIS (2011) concluem:

[...]as definições convergem para a compreensão de que as políticas públicas envolvem ações e programas que almejam dar efetividade aos princípios, normas, valores e escolhas conformadores do sistema juspolítico modelado pela ordem constitucional de determinado Estado nacional. Em outras palavras, são as ações empreendidas pelos poderes públicos com o fim de implementar o sistema que lhes cabe operar, com o fim de tornar realidade a Constituição no cotidiano dos cidadãos. (Bliacheris, 2011, p.141)

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ASPECTOS LEGAIS

Para TERRA et al., (2011) dadas às demandas da sociedade atual, que vem progressivamente se mobilizando com o tema da sustentabilidade socioambiental, tal quadro legislativo tem sofrido significativas alterações, especialmente nos últimos dois anos. Segundo eles com fundamento nas disposições constitucionais e legais, as licitações sustentáveis visam a assegurar que, na contratação de aquisições, serviços ou obras por parte da Administração Pública, seja selecionada a proposta mais vantajosa dentre aquelas que cumpram os padrões de qualidade socioambiental aplicáveis.

VALENTE (2011) observa a existência do interesse do legislador sobre o tema já na Constituição Federal de 88, onde destaca os artigos:

“Art.23. - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art.37-XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art.170- VI, determina que a ordem econômica observe **a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**”

“Art. 225 *Caput*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Embasado no apelo constitucional pode-se dizer que o tema sustentabilidade surgiu nos certames licitatórios a partir da Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2010a), que dispõe sobre critérios de sustentabilidade no processo de aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública, onde no seu artigo primeiro estabelece:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Ainda no seu artigo segundo, a IN 01/2010 estabelece que para o cumprimento do exposto no fundamento da Instrução, o instrumento convocatório deverá formular as exigências ambientais atentando para não ferir o princípio da competitividade.

Com essa finalidade, a Lei nº 12.349/10 (BRASIL, 2010b), altera o art. 3º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) e prevê a inclusão da sustentabilidade nos processos licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo próprio)**

Contudo, ainda está em análise, um projeto de lei do senado, encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em junho de 2011, o qual altera a Lei 8.666/93, incluindo expressamente os critérios de sustentabilidade para a contratação na administração pública, como mostra a alteração proponente no §1 e §3, III do Art. 3º:

Art. 3º [...]

§ 1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

[...]

§ 3º [...]

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

[...]. (NR)

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL E SEUS DESAFIOS

A realização de processos de licitação sustentável no Brasil segundo BARCESSAT (2011) ampara-se em uma nova interpretação da premissa de que o comprador público deve utilizar a licitação como instrumento para realizar a compra do melhor produto/serviço pelo menor preço. Este mesmo autor ainda justifica que é um poder/dever do administrador público, visando ao atingimento do bem comum estabelecer aparentes desigualdades, para fins regulatórios. BARROS (2009) explica que no direito administrativo a lei pode estabelecer desigualdades especialmente para cumprir políticas públicas protetivas.

Segundo BIM (2011) a efetiva implementação da licitação sustentável sofre algumas resistências, em parte pelos supostos obstáculos jurídicos que lhe são opostos, em parte pela possível amplitude que a inserção de critérios ambientais nas compras governamentais pode alcançar. Afirmam ainda que essas resistências de incorporar nos processos licitatórios os critérios de sustentabilidade tentam justificar seus posicionamentos com base nos seguintes princípios:

- ✓ Violação ao princípio da ampla competitividade;
- ✓ Violação ao princípio da isonomia;
- ✓ Ofensa à proposta mais vantajosa ou menor preço;
- ✓ Ofensa ao princípio da economicidade;

Porém, apesar de muitos ainda divergirem sobre a utilização da licitação sustentável, ou conforme descrito por BARCESSAT (2011), “ecoaquisição”, “compra verde”, “licitação positiva” ou “compra ambientalmente amigável”, a doutrina mostra-se unânime, depois da análise detalhada dos artigos da Constituição Federal citados acima e a partir da IN 01/2010.

No mesmo sentido, TERRA et. al., (2011) afirmam que, com base nos preceitos constitucionais e legais, as licitações sustentáveis tem o objetivo de assegurar que na contratação de bens, serviços ou obras por parte da Administração Pública, seja selecionada a proposta mais vantajosa, dentre aquelas que cumpram os padrões de qualidade socioambiental aplicáveis, conforme exposto no art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

Partindo do ponto de vista econômico e ambiental, TERRA et. al., (2011) afirmam que existem três passos fundamentais para implementar licitações sustentáveis, garantindo que a contratação a ser celebrada se qualifique como a melhor opção para a Administração, que são: Inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto; nos requisitos de habilitação; e nas obrigações impostas à contratada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que a evolução conceitual e legal das compras públicas está passando por um processo irreversível de mudanças de interpretações e obrigatoriedade por parte dos gestores. A busca da formação de uma consciência de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável a partir da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) que segundo VALENTE (2011) pode ser considerado um marco indutor de adoção da gestão socioambiental sustentável no Brasil.

Além da A3P, o Governo Federal investe no incentivo dos órgãos públicos e conscientização dos gestores na busca pelo desenvolvimento sustentável do país, dando destaque para os seguintes programas: Agenda 21, Agenda Caixa para a Sustentabilidade, Concurso Prêmio Equipe Sustentável e Edital Sustentável, dentre outros.

Cabe salientar que existem vários pontos na legislação que ainda são bastante polêmicos e geram interpretações distintas e subjetivas por parte dos gestores públicos em virtude do mesmos necessitarem de profissionais cada vez mais capacitados e capazes de ponderar sobre os princípios que norteiam as licitações públicas. A obediência a todos os princípios e a Constituição Federal obriga o gestor a ponderar sobre a aplicabilidade dos princípios da isonomia, igualdade, economicidade, bem como os artigos 170, VI e 225 da CF que regulam a defesa do meio ambiente e a utilização de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios.

Por fim, como pode ser analisado a partir de todas as obras pesquisadas, não ficou evidenciado a violação dos princípios constitucionais e basilares da lei de licitações, verifica-se que todos são unânimes no sentido de que cabe a Administração Pública, como agente indispensável da promoção da sustentabilidade e como detentora de um enorme potencial consumidor, a obrigação de assumir uma postura responsável e zelosa pelo meio ambiente, devendo criar estratégias para dar efetividade às ações sustentáveis consignando-as ao processo licitatório, o qual obrigará as empresas a moldarem-se, evoluírem e adequarem seus processos de industrialização e fornecimento de serviços para atender as exigências deste grande cliente chamado Estado.

REFERÊNCIAS

BARCESSAT, L.. Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARROS, W.P.. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BIM, E. F. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BLIACHERIS, M. W. Licitações sustentáveis: política pública. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CASCINO, F. **Educação ambiental**: princípios, história, formação de professores. São Paulo: SENAC, 1999, p. 25.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo, Cortez Editora, 1995.

CENEVIVA, W. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 09/01/2012, 15h:13min.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/>. Acesso em: 13/04/2012, 21h:20min.

BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 23/01/2012, 19h:20min.

BRASIL. Lei Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm. Acesso em: 23/01/2012, 19h:45min.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 299.

FREIRIA, R. C. **Direito, Gestão e Políticas Públicas Ambientais**. São Paulo: SENAC, 2011.

GALLI, A. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. – 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 10. ed. – 5. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. – 7. ed. – 4. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

LEFF, E. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de gestão contemporânea**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 269.

MELLO, C. A. B. de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SCOTTO, G; CARVALHO, I. C. de M.; GUIMARÃES, L. B. **Desenvolvimento Sustentável**. 5. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SILVA, L. P. da; FADUL, É. M. C.; **Cultura organizacional em organização pública**: as bases da mudança organizacional a partir da reforma gerencial. In: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO. Disponível em: http://www.aedb.br/seget/artigos07/1437_1437_Cultura%20organizacional%20em%20organizacoes%20publicas.pdf. Acesso em: 28/05/2012.

SOARES, G. F. S. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

TENÓRIO, F. G.; NASCIMENTO, F. C. P. do; Fundação Getúlio Vargas. **Responsabilidade social empresarial**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro (RJ): 2006 Ed. da FGV.

TERRA, L. M. J.; CSIPAI, L. P.; UCHIDA, M. T. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: Três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Guia de Orientação aos Administradores Municipais**. Porto Alegre, janeiro de 2005. Ano do 70º Aniversário do TCE/RS – 1935/2005.

VALENTE, M. A. L. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Câmara de Deputados. Março, 2011.

VOLZ, M.R., VIEIRA, C.M. **Licitações Sustentáveis: os desafios da nova Administração Pública**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2012, Ponta Grossa: PR, 2012.